



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
2ª VARA CÍVEL DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI
Rua Tenente Camargo, 2112 - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 -
Fone: (46) 3520-0000

Autos nº. 0011549-67.2019.8.16.0083

Processo: 0011549-67.2019.8.16.0083

Classe Processual: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Assunto Principal: Dissolução

Valor da Causa: R\$1.000,00

Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - FRANCISCO
BELTRAO

Réu(s): • ABRACI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AO
CIDADÃO

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra a Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão – ABRACI, já qualificada.

A parte autora asseverou, resumidamente, que: a) foi ajuizada ação civil pública pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seção do Paraná, Subseção de Francisco Beltrão, perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Francisco Beltrão, PR, autuada sob o nº 5005124-98.2013.4.04.7007/PR, em face da Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão – ABRACI, que reportava, em síntese, que a associação oferecia e praticava atividades privativas da advocacia, sem contar com autorização da Ordem dos Advogados do Brasil, além de realizar atividade ilícita e lesiva aos respectivos clientes, aos profissionais da advocacia e à classe profissional como um todo; b) a referida ação civil pública foi julgada parcialmente procedente, para o fim de determinar que a ABRACI se abstinhasse da prática de atos privativos de advogado, não tendo sido conhecido, por sua vez, o pedido relacionado à imposição da obrigação de cessação definitiva das atividades – dissolução judicial da ABRACI –, sob o fundamento de que a OAB/PR não detinha legitimidade para tanto; c) o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por ocasião da análise dos recursos interpostos pelas partes, sintetizou de forma pontual os elementos que demonstram que a associação tem suas atividades voltadas unicamente à captação de clientela, visando o ajuizamento de ações judiciais; d) a ABRACI tem sido utilizada para finalidades estranhas ao seu objeto social (em especial para a intermediação da cessão onerosa de direitos creditórios), com fortes indicativos de que tenha servido de mecanismo para ocultar transferências patrimoniais e reduzir pagamentos de tributos, inclusive sobre a renda, o que motivou a Promotoria de Justiça da comarca de Fernandópolis, SP, a ajuizar, em 19/06/2016, “Ação Civil Pública de Conhecimento c/c Ação de Responsabilidade Civil por Atos de Improbidade Administrativa”; e) buscou regularizar a situação da ABRACI, contudo, o seu representante legal informou que ela não exerce mais qualquer atividade, bem como que não houve nenhuma alteração estatutária e/ou ajustes na forma de atuação; e f) a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná informou que não



tomou conhecimento de eventual prática de atos privativos de advogados realizados pela ABRACI após a prolação da sentença na ação civil pública retromencionada.

Pretende, assim, seja: a) decretada a dissolução da Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão – ABRACI; b) determinado o cancelamento do registro dos seus atos constitutivos e posteriores alterações nos Cartórios de Registros de Pessoas Jurídicas, bem como do seu CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal; e c) determinada a destinação do seu patrimônio, caso existente, após deflagração de liquidação, às entidades previstas no artigo 61 do Código Civil.

Recebida a petição inicial, este Juízo determinou, dentre outras providências, a citação da parte requerida, a publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados pudessem intervir no processo como litisconsortes, e a expedição de ofícios (evento 10.1).

O “edital de cientificação de eventuais interessados” foi expedido no evento 26.1.

Tendo em vista que, embora devidamente citada (cf. certidão de evento 20.1), a parte requerida deixou de apresentar resposta no prazo legal, este Juízo decretou a sua revelia e, concomitantemente, anunciou o julgamento antecipado do mérito (evento 38.1).

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Prólogo

Não há questões prejudiciais / preliminares de mérito pendentes de apreciação.

Atesto a presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação.

II.2 – Mérito

Cumprе consignar, inicialmente, que, de acordo com o seu estatuto social, a ABRACI – Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão foi constituída em 06/08/2004, sob a forma de uma associação civil, sem fins lucrativos (artigo 1º), com as seguintes finalidades (artigo 3º): a) oferecer consultoria jurídica (...) e, se necessário, promover defesa judicial; b) defender interesses e direitos referentes ao Código de Defesa do Consumidor (...); e c) defender interesses e direitos à revisão de aposentadoria e outros benefícios (...).

Inegável, portanto, que a presente ação civil pública visa tutelar interesses difusos / coletivos e, por conseguinte, a legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizá-la.

Firmo tal convicção na medida em que, segundo o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, “são funções institucionais do Ministério Público: (...) III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio



público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Não é outra, aliás, a conclusão que se extrai do art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85[1] e do art. 25, IV, “a” da Lei nº 8.625/93[2].

Além do mais, o Decreto-Lei nº 41/1966, que “dispõe sobre a dissolução de sociedades civis de fins assistenciais”, estipula que, “verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior (art. 2º), o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade” (art. 3º).

Destaco que, mesmo na vigência do Código Civil de 1916, prevalecia o entendimento no sentido de que, ao se referir a “sociedade de fins assistenciais”, o referido Decreto-Lei abarcava tanto as sociedades civis – de fins não econômicos e de interesse social – quanto as associações, bastando apenas que fossem beneficiárias de subvenções e/ou outros incentivos públicos, ou que recebessem doações e contribuições populares para o desenvolvimento de suas atividades sociais, complementares às prestadas pelo Estado.

Feito esse introito necessário, sigo à análise do mérito propriamente dito.

De acordo com o art. 53 do CC, “constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”.

Pondero, além disso, que o direito de se reunir associativamente para fins lícitos insere-se entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, XVII a XXI, da CF), restando expressamente vedada qualquer interferência estatal nos atos de gestão (art. 5º, XVIII, da CF).

Ocorre que, conforme consta no relatório desta sentença, a ação civil pública ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seção do Paraná, Subseção de Francisco Beltrão, autuada sob o nº 5005124-98.2013.4.04.7007/PR, em face da Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão – ABRACI, foi julgada parcialmente procedente, para o fim de determinar que ela se abstivesse da prática de atos privativos de advogado.

Anoto, neste particular, que a aludida determinação se deveu à constatação de que a ABRACI oferecia e praticava atividades privativas da advocacia, sem contar com autorização da Ordem dos Advogados do Brasil, além de realizar atividade ilícita e lesiva aos respectivos clientes, aos profissionais da advocacia e à classe profissional como um todo.

Reputo conveniente mencionar, outrossim, que, ao analisar os recursos interpostos pelas partes nos autos nº 5005124-98.2013.4.04.7007/PR, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região elencou diversos elementos que demonstravam que a ABRACI tinha suas atividades voltadas unicamente à captação de clientela, visando o ajuizamento de ações judiciais.

Como se não bastasse, há inúmeras evidências de que a ABRACI tem sido utilizada para finalidades estranhas ao seu objeto social, mormente para a intermediação da cessão onerosa de direitos creditórios, com fortes indicativos de que tenha servido de mecanismo para ocultar transferências patrimoniais e reduzir



pagamentos de tributos, inclusive sobre a renda, o que, frise-se, motivou a Promotoria de Justiça de Fernandópolis, SP, a ajuizar, em 19/06/2016, “Ação Civil Pública de Conhecimento c/c Ação de Responsabilidade Civil por Atos de Improbidade Administrativa”.

Irrefutável, pois, a ilicitude das finalidades estatutárias, o que torna impraticável a continuidade das atividades desenvolvidas pela ABRACI.

Registro, a propósito, que, a despeito de todas as medidas adotadas pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão, PR, com o desiderato de promover o realinhamento das finalidades estatutárias, a ABRACI em nada se ajustou às exigências legais para a sua existência como associação ou como uma sociedade civil de advogados.

Naturalmente, não resta outra alternativa senão determinar a dissolução da Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão – ABRACI.

Com efeito, o inciso I do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei nº 41/1996, é de clareza solar ao prever que: “A sociedade será dissolvida se: I - Deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina” (grifei).

Nesse contexto, impõe-se a aplicação do disposto no artigo 61, caput, Código Civil, de acordo com o qual, “dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes”.

In casu, observa-se que o Estatuto Social da ABRACI estabelece, em seu artigo 32, que, “no caso de dissolução da Instituição os bens remanescentes serão destinados a outra Instituição congênere, com personalidade jurídica registrada no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS ou entidade Pública”.

Assim, concluída a dissolução, havendo bens remanescentes, deverão ser destinados nos exatos termos do que prevê o estatuto social da ABRACI.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, para o fim de:

a) decretar a dissolução da Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão – ABRACI;

b) determinar o cancelamento da inscrição do seu ato constitutivo e posteriores alterações no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, bem como a baixa da sua inscrição no CNPJ; e

c) determinar a destinação do seu patrimônio, caso existente após a conclusão da liquidação, a outra Instituição congênere, com personalidade jurídica registrada no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) ou Entidade Pública, a



ser indicada pelo Ministério Público.

EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas / despesas processuais.

Sem honorários advocatícios sucumbenciais.

Atente-se, se for o caso, ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Cumpram-se as orientações deontológicas do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

[1] Art. 5º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007)

I - o Ministério Público;

[2] Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

Francisco Beltrão, 28 de janeiro de 2020.

Antonio Evangelista de Souza Netto

Juiz de Direito

